

PROCESSO - A. I. Nº 269138.0053/20-1
RECORRENTE - ALELUIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0023-01/21-VD
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/11/21023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0292-11/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE SAÍDAS POSTERIORES DECORRENTE DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS APURADAS PELA VERIFICAÇÃO DE GANHOS VOLUMÉTRICOS REGISTRADOS NO LMC/REGISTRO 1300 DA EFD ACIMA DOS ÍNDICES ADMITIDOS PELA ANP. Não trouxe o contribuinte qualquer justificativa para as distorções constatadas no procedimento, acerca da variação volumétrica que aponta omissões de entradas, nem mesmo após ter sido convertido em diligência e levado ao conhecimento do contribuinte, os demonstrativos analíticos, e assim, mantenho a infração 1. 2. MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. As infrações 3 e 4, decorreram do descumprimento de obrigações acessórias, e foram reduzidas na primeira instância, por se comprovar erros no lançamento. Em seu Recurso, não trouxe a comprovação de nenhum outro erro, apenas pede pela redução ou cancelamento, sob a justificativa que à época dos fatos geradores, o RPAF possuía dispositivo normativo que implicavam em possibilidade de redução ou cancelamento de multas. Quanto ao fato de que os fatos que levaram à aplicação de multa terem ocorrido em data anterior à alteração do RPAF, não socorre o Recorrente, dado o fato de que regras de direito processual tem aplicação imediata, e não retroagem no tempo, conforme o CPC em seu art. 14. Negada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada, em razão do Acórdão da 1ª JJF Nº 0023-01/21, que julgou Procedente em Parte, o Auto de Infração lavrado em 12/02/2020, que formaliza o lançamento de ICMS e multa no valor de R\$ 21.038,57, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (04.07.02) - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMPF, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, ocorrido em dezembro de 2015, 2016, 2017 e 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 17.368,06, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea "d" do inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (16.01.01) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço sujeito à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de março de 2015 a novembro de 2016, março de 2017 e de maio a novembro de 2017, sendo exigido multa no valor de R\$ 1.498,34, prevista no inciso IX do art.

42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (16.01.02) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de março de 2015 a novembro de 2017, sendo exigido multa no valor de R\$ 1.601,92, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 04 (16.01.06) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de dezembro de 2017 a novembro de 2019, sendo exigido multa no valor de R\$ 570,25, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Após a impugnação inicial, e da informação fiscal prestada pelo autuante, da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da infração com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração, sob a argumentação de que a exigência fiscal se baseia em dispositivo legal já revogado. O autuante calculou o custo médio de cada produto no último mês de aquisição, de cada ano, para apuração da base de cálculo do imposto devido, relativo ao imposto devido por solidariedade, repetindo os cálculos já apresentados no Auto de Infração nº 2691380054/20-8. O aproveitamento destes cálculos serviu para compensação do imposto devido por antecipação tributária, objeto deste auto de infração. Acrescento, também, que o § 6º do art. 23 da Lei nº 7.014/96, não foi revogado, mas alterado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19. O débito do imposto foi calculado obedecendo ao disposto na nova redação do art. 23, § 6º, da Lei nº 7.014/96, que não admite que a base de cálculo do imposto a ser pago a título de antecipação seja inferior à média de preços usualmente praticados no mercado, sendo no presente caso o PMPF. Ademais, de acordo com o art. 19 do RPAF, ainda que o dispositivo indicado estivesse incorreto, não acarretaria a nulidade, desde que, pela descrição dos fatos, ficasse evidente o enquadramento legal.

Entendo desnecessária a juntada deste auto de infração ao de nº 2691380054/20-8, embora reconheça que poderiam estar juntos em um só PAF, pois são correlatos. A separação em dois PAF's não prejudica o presente julgamento, pois o julgamento do referido auto de infração já foi objeto de deliberação por esta Junta de Julgamento Fiscal com decisão pela procedência total.

Em relação à infração 01, a lide consiste na antecipação tributária sobre combustíveis, decorrente da exigência fiscal por solidariedade, em omissão de entrada de mercadoria do Auto de Infração nº 2691380054/20-8, apurado mediante verificação da variação volumétrica ter ocorrido em índice acima do admitido pela ANP, conforme registrado no LMC/Registro 1300 da EFD.

Considerando que o autuado não apresentou qualquer argumentação em relação ao mérito da infração 01, não cabe neste auto de infração, o retorno à discussão da lide que foi objeto do citado auto de infração, e considerando que essa Junta de Julgamento Fiscal julgou por unanimidade a procedência daquele auto, confirmo a subsistência da infração 01. Entretanto, em relação à multa aplicada, retifico o percentual de 100% para 60%, considerando que a que deve ser aplicada para a presente infração é a da alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Em relação às infrações 02, 03 e 04, ficou confirmado que o autuado não escriturou diversas notas relacionadas nos demonstrativos das fls. 24 a 33. O suposto registro de notas fiscais no LMC não exime o autuado da sua escrituração no registro de entradas.

Porém, procede a alegação do autuado da não obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais nº 171925 e 1090, indicadas na infração 03, e das notas fiscais nº 241978 e 1591, indicadas na infração 04, pois tratam-se de notas fiscais emitidas pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A referentes a vendas e retornos de mercadorias que não foram efetivamente entregues ao destinatário, conforme consulta dos documentos fiscais através da chave de acesso indicada às fls. 21 e 22 (verso).

Também ficou comprovado, que as 13 notas fiscais indicadas à fl. 29, verso, foram efetivamente escrituradas pelo autuado, conforme cópia do registro fiscal em CD à fl. 38, cabendo retificação na exigência fiscal contida nas infrações 02, 03 e 04.

Desse modo, fica a infração 02 reduzida para R\$ 1.436,91, ficando retificados os valores históricos das seguintes datas de ocorrência:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/08/2015	0,89
30/09/2015	17,02
31/10/2015	21,69
30/11/2015	7,87

31/01/2016	0,16
29/02/2016	2,73

Fica a infração 03 reduzida para R\$ 540,00, em decorrência da redução da exigência fiscal relativa às seguintes datas de ocorrência:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/11/2015	0,03
31/05/2016	0,47
30/06/2016	34,15
31/12/2016	0,39

Fica a infração 04 reduzida para R\$ 287,93, em decorrência da redução da exigência fiscal relativa à data de ocorrência de 30/04/2018, de R\$ 6,66, para R\$ 4,86, e em decorrência da exclusão da exigência fiscal relativa à data de ocorrência de 31/10/2018, no valor de R\$ 280,52.

Impossível a aplicação do disposto no art. 158 do RPAF, e no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, visando a redução da multa aplicada nas infrações 02, 03 e 04. Os referidos dispositivos foram revogados pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, e pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, respectivamente. A aplicação da redução das multas possuía efeitos no ato do julgamento, não estando vinculada aos fatos geradores, mas aos efetivos atos de julgamento. A sua aplicação não se constituía em direito líquido e certo do contribuinte autuado, mas em possibilidade de redução de acordo com as circunstâncias em que foi detectada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do presente Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, abaixo transcrito, em resumo.

Inicialmente trata da nulidade da infração 1, sem se julgar conjuntamente o Auto de Infração nº 269138.0054/20-8, que decorrem do mesmo fato gerador, sendo que uma é a principal e a outra é a acessória. Não há como se acatar a tentativa da Junta em justificar o erro do autuante que lavrou dois autos sobre o mesmo fato gerador, prejudicando a defesa do contribuinte.

Não poderia a Junta Julgadora, ter deixado de analisar que não era caso de autuação exclusiva por se tratar de valor superior a 200 mil reais. Pede então, que seja declarado nulo o presente Auto de Infração.

A seguir, arguiu que a Portaria nº 445/98 veio ao mundo jurídico em 24/10/2019. Que a Junta acatou ilegalidade da aplicação da nova norma que veio criar fato jurídico gerador por portaria. O auto foi lavrado dando à portaria efeito de lei, e que rejeitar a nulidade do Auto de Infração é subverter o regramento tributário.

Que o auto foi lavrado analisando-se o período de 2015 a 2019, contudo o parágrafo único da supracitada portaria veio ao mundo jurídico em 25/10/2019, data da publicação do diário oficial. Que o auto só deveria ser valido para o momento posterior à sua vigência. Outrossim, há nulidades para os fatos geradores anteriores à sua vigência.

Caso a preliminar anterior seja rejeitada, pede que se anule pelo fato da apuração diária somente ser permitida em Regime Especial de fiscalização o que não é o caso dos autos. Não há nenhuma razoabilidade em se apurar variação diariamente, pois com esse corte mínimo, grandes distorções por erros de medição, ocorrem.

No mérito, quanto à infração 1, segue totalmente o resultado do julgamento do AI 269138.0054/20-8, onde se comprovou inexistir omissão de entradas, mas sim ausência de envio de retificadora e erros de medição, que ocasionaram perdas e ganhos. Afastando-se a omissão de entradas daquele auto, afasta-se qualquer imputação deste.

Na infração 4, na época dos fatos geradores, existia normativo que permitia o cancelamento das multas, desde que atendidos os requisitos legais. Eram requisitos para cancelamento a infração praticada sem dolo, fraude ou simulação.

Na infração 03, as Notas Fiscais nºs 156331 e 156404 referem-se à aquisição para revenda e foram devidamente canceladas no LMC e na escrituração contábil. A 4ª JJF, Acórdão nº 0190-04/18 em caso idêntico, aplicou 90% de redução do percentual da penalidade aplicada.

No caso presente entende que foram deixadas pouquíssimas notas sem registro, e que devem ser

canceladas as multas e por ter lançado no LMC denota ausência de fraude simulação ou dolo e o tributo foi recolhido por antecipação.

Diante de todo o exposto, requer preliminarmente o acolhimento da nulidade do Auto de Infração e não sendo acatadas as preliminares, julgar improcedente o Auto de Infração, haja vista a inexistência da infração 1 assim como provimento total em relação à 3.

Na assentada de julgamento da sessão do dia 28/07/2021, o processo foi enviado em diligência ao autuante, com o pedido de seguinte teor:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada, em razão do Acórdão da 1ª JJF Nº 0023-01/21, que julgou Procedente em Parte, o Auto de Infração lavrado em 12/02/2020, que formaliza o lançamento de ICMS e multa no valor de R\$ 21.038,57, em decorrência de 4 infrações imputadas ao autuado, contudo sendo objeto deste recurso, apenas os itens 1, 3 e 4:

Infração 01 (04.07.02) - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMPF, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, ocorrido em dezembro de 2015, 2016, 2017 e 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 17.368,06, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea "d" do inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (16.01.02) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de março de 2015 a novembro de 2017, sendo exigido multa no valor de R\$ 1.601,92, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 04 (16.01.06) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de dezembro de 2017 a novembro de 2019, sendo exigido multa no valor de R\$ 570,25, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, pedindo nulidade e superada a preliminar, a improcedência. Durante a sessão, foi suscitado que em processos similares, o auto foi convertido em diligência, como no caso Autos de Infração nºs - 269138.0070/19-0 POSTO KALILÂNDIA LTDA. e 269138.0059/20 POSTO VIDA NOVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Em que pese, neste caso, não existe questionamento do contribuinte acerca da falta dos dados completos utilizados na autuação (demonstrativos analíticos) e por não ter sido fornecida mídia contendo a respectiva planilha quando da intimação do Auto de Infração, da análise dos documentos é possível verificar que somente fora fornecido o mesmo demonstrativo sintético.

Assim, com o objetivo de aplicar tratamento isonômico aos contribuintes, evitar futuras alegações de nulidade, bem como privilegiar o princípio da ampla defesa, os membros desta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal ACORDAM converter o PAF em diligência ao(s) autuante(s) para que forneça(m) tais levantamentos ao sujeito passivo, através do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, ou anexe(m) mídia com os DEMONSTRATIVOS ANALÍTICOS, reabrindo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, se pronunciar e, em seguida, caso haja fatos novos, retornar ao(s) autuante(s) para sua manifestação a respeito.

Por fim, retorno-se os autos para instrução e posterior julgamento pelo CONSEF.

Foi juntado o CD com planilhas, fl. 100, e a seguir há intimação com reabertura do prazo de defesa de 60 dias.

Às fls. 106, há manifestação do recorrente. Destaca inicialmente que o deslinde da infração 01 depende totalmente do julgamento do Auto de Infração nº 2691380054/20-8, pois restando descaracterizada a omissão de entrada, falece a presente autuação.

Que por um erro do fiscal, não seguiu o que determina o RPAF, foram lavrados autos distintos, mesmo uma infração sendo decorrente da outra. Se mantida a procedência do outro auto, o que não se espera, restará incólume a infração de nº 01 deste auto. Assim, reitera o pedido de tramitação conjunta, posto que a infração 01 depende do julgamento do retro citado Auto de

Infração. Reitera o Recurso Voluntário já apresentado.

O autuante presta nova informação fiscal, fl. 111, e reafirma que a lavratura de mais de um auto tem previsão no art. 40 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal quando se deve separar infrações com valores superiores a 200 mil reais. Fica evidente que o recorrente está equivocado quando afirma que houve erro do fiscal, embora concorde que as infrações 04.07.01 e 04.07.02 não deveriam ser divididas em autos distintos.

À fl. 114, o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre a informação fiscal, mas silenciou. Por conta de haver outro auto lavrado pelo mesmo autuante, entendeu-se prudente que os processos fossem pautados e julgados na mesma data. Faço constar ainda, que pedi vistas no outro processo sob relatoria da Conselheira Evalda de Brito Gonçalves, sendo devolvido para julgamento em mesma sessão.

VOTO

Inicialmente pede a nulidade da infração 1, por não se julgar conjuntamente o Auto de Infração 269138.0054/20-8, que “*decorrem do mesmo fato gerador*” sendo que “*uma é a principal e a outra é a acessória*”. Que não há como se acatar a tentativa da Junta em justificar o erro do autuante que lavrou dois autos sobre o mesmo fato gerador, prejudicando a defesa do contribuinte.

Passo à verificação da infração no auto supracitado, trazendo a ementa e parte do julgamento:

ACÓRDÃO JJF N° 0001-01/21-VD EMENTA ICMS: OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. Observados ganhos volumétricos registrados pelo autuado no LMC/Registro 1300 da EFD, acima dos índices admitidos pela ANP, em vários meses nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019. Os ganhos registrados, fora dos limites admitidos, não podem ser compensados com perdas registradas em outros dias para efeito de descaracterização da infração. Demonstrativos foram devidamente entregues ao autuado, e refletem com clareza a apuração do imposto devido. Auto de infração PROCEDENTE. Decisão unânime

O auto de infração em lide, lavrado em 12/02/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$ 134.612,53, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD (04.07.01), ocorrido nos meses de dezembro de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “d” do inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Entendo desnecessária a juntada deste auto de infração ao de nº 2691380053/20-1, embora reconheça que poderiam estar juntos em um só PAF, pois são correlatos. Este exige o imposto por solidariedade e o outro o consequente imposto devido por antecipação tributária. Porém, a separação em dois PAF's não prejudica o presente julgamento, pois a exigência do imposto devido por solidariedade, deve ser analisada previamente à exigência da antecipação tributária, o que efetivamente está ocorrendo. Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

Conforme bem explicou o autuante em sua informação fiscal, as 2 infrações não decorrem do mesmo fato gerador como aduziu o Recorrente. A infração aqui em discussão trata de imposto de responsabilidade própria do sujeito passivo, enquanto a do outro Auto de Infração, trata de responsabilidade solidária da obrigação de terceiros. São fatos geradores distintos. Ainda assim, o outro processo foi pautado para esta mesma sessão, de forma a possibilitar o esclarecimento de quaisquer dúvidas.

O voto relativo ao outro auto, acima transcrito, também deixa claro que o relator não vislumbrou qualquer prejuízo pelo fato do julgamento estar separado, pois os fatos embora correlatos, se a defesa conseguir apresentar inconsistência do levantamento efetuado, obviamente ambas terão o mesmo resultado no julgamento.

Quanto à divisão em autos diferentes, trata-se de um dispositivo do RPAF, que visa separar infrações acima de R\$ 200.000,00 em autos diferentes, de forma que facilite a defesa e o julgamento e não o contrário, pois autos lançados com múltiplas infrações são obviamente mais complexas, tanto para a defesa, como para o julgamento, devido às dificuldades inerentes da

legislação e do próprio procedimento fiscal. Assim posto, rejeito a nulidade pretendida.

No mérito, arguiu que a Portaria nº 445/98 veio ao mundo jurídico em 24/10/2019. Que a Junta acatou ilegalidade da aplicação da nova norma que veio criar fato jurídico gerador por portaria. O auto foi lavrado dando à portaria efeito de lei, e que rejeitar a nulidade do Auto de Infração é subverter o regramento tributário.

Que o auto foi lavrado analisando-se o período de 2015 a 2019, contudo o parágrafo único da supracitada portaria veio ao mundo jurídico em 25/10/2019, data da publicação do diário oficial. Que o auto só deveria ser valido para o momento posterior à sua vigência. Outrossim, há nulidades para os fatos geradores anteriores à sua vigência.

De fato, o parágrafo único do art. 10 da Portaria nº 445/98 foi introduzido a partir de 24/10/2019, quando diz que a omissão só será caracterizada quando se verificar variação volumétrica que excede 1,8387% da relação entre ganho e volume disponível, percentual calculado com base em índices técnicos de ganhos e perdas admitidos pela ANP – AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, que de acordo com a informação fiscal é mais de 03 vezes o valor indicado na portaria DNC 26/92, criando-se uma margem de segurança que afasta qualquer possibilidade de fenômeno natural de dilatação dos corpos submetidos a variações de temperaturas.

Que sendo a ultrapassagem desse limite, fisicamente impossível, todo valor além desse limite forçosamente não corresponde ao volume de combustível que havia inicialmente disponível para comercialização naquele dia.

No entanto, o argumento do Recorrente quanto à vedação de irretroatividade desse dispositivo não procede pois não houve inovação da base de cálculo ou alíquota de ICMS, nem tampouco do fato gerador, mas apenas regulamento dispositivos relativos ao procedimento.

Frise-se que, em relação a retroatividade da Instrução Normativa nº 052/2013: a **i)** Apelação, do Processo nº 0513561-60.2016.8.05.0001, Relator: Des. Baltazar Miranda Saraiva, publicado em 30/04/2019 e **ii)** Apelação, nº do Processo nº 0553866- 57.2014.8.05.0001, Relator: Des. Edmilson Jatahy Fonseca Junior, publicado em 18/12/2017, aduz que:

Lado outro, de acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, a Instrução Normativa 052/2013 possui, de fato, natureza meramente interpretativa, o que induz à conclusão de que ela se aplica a fatos pretéritos, consoante se percebe nos julgados abaixo reproduzidos: [...] No voto condutor deste último acórdão, o Desembargador Relator Jatahy Fonseca Júnior registrou que a "Instrução Normativa SAT n.º 052/2013 não promoveu alteração na base de cálculo do ICMS, tampouco excedeu sua função regulamentar, pois apenas esmiuçou o procedimento a ser observado em hipóteses como a presente e regulamentou a metodologia de cobrança, sem inovar o ordenamento jurídico e, portanto, sem violação ao princípio da legalidade".

Não trouxe o contribuinte qualquer justificativa para as distorções constatadas no procedimento, acerca da variação volumétrica que aponta omissões de entradas, nem mesmo após ter sido convertido em diligência e levado ao conhecimento do contribuinte, os demonstrativos analíticos, e assim, mantendo a infração 1.

As infrações 2, 3 e 4, decorreram do descumprimento de obrigações acessórias, e foram reduzidas na primeira instância, por se comprovar erros no lançamento. Em seu Recurso, não trouxe a comprovação de nenhum outro erro, apenas pede pela redução ou cancelamento, sob a justificativa que à época dos fatos geradores, o RPAF possuía dispositivo normativo que implicavam em possibilidade de redução ou cancelamento de multas e trouxe caso de redução de multa aplicada pela 4ª JJF.

Constatei que o citado julgamento ocorreu em 2018, antes da alteração do RPAF, abaixo transcrita:

Nota: O art. 158 foi revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, efeitos a partir de 01/01/20.

Redação originária, efeitos até 31/12/19:

"Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham

“sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”

Quanto ao fato de que os fatos que levaram aplicação de multa terem ocorrido em data anterior à alteração do RPAF, não socorre o Recorrente, dado o fato de que regras de direito processual tem aplicação imediata, e não retroagem no tempo, conforme o CPC em seu art. 14, abaixo:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0053/20-1, lavrado contra **ALELUIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.368,06**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 2.264,84**, prevista no inciso IX, em obediência a Lei nº 13.461/2015, C/C a alínea “c”, do inciso II, do art. 106 da Lei nº 5.172/66 (CTN) do mesmo dispositivo legal citado, com acréscimos moratórios da Lei nº 9.835/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS